



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.341, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial do Poder Executivo e afixação, nos respectivos estabelecimentos, das listas de pacientes em atendimento e em fila de espera no Centro de Atendimento em Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, Estado de São Paulo, na forma do disposto no § 5º do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Dois Córregos obrigado a divulgar no site oficial da Prefeitura Municipal, bem como afixar nos locais, a lista de atendimento e a lista de espera dos pacientes que são atendidos ou aguardam atendimento no Centro de Atendimento de Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo do município.

Art. 2º A lista de atendimento e a lista de espera deverão ser divulgadas separadamente para cada um dos centros mencionados no artigo anterior e conterão as seguintes informações:

I - para a lista de atendimento:

- a) nome do paciente, podendo ser utilizado o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou outro código de identificação, a critério do paciente, para preservar sua privacidade;
- b) data de início do atendimento;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

c) tipo de atendimento recebido.

II - para a lista de espera:

- a) nome do paciente, podendo ser utilizado o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou outro código de identificação, a critério do paciente, para preservar sua privacidade;
- b) data de solicitação do atendimento;
- c) ordem de classificação na fila de espera;
- d) previsão estimada de início do atendimento, quando possível.

Art. 3º A divulgação das listas de que trata esta Lei observará o direito à privacidade dos pacientes, conforme previsto na legislação vigente. A identificação nominal dos pacientes será opcional, sendo facultado o uso do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou outro código de identificação que garanta a privacidade do indivíduo.

Art. 4º As listas de atendimento e de espera deverão ser atualizadas mensalmente, ou em periodicidade menor, caso haja necessidade, garantindo a transparência e o acesso à informação.

Art. 5º Os casos emergenciais ou aqueles que necessitem de atendimento prioritário, devidamente justificados por avaliação técnica dos respectivos centros, terão prioridade no atendimento, conforme critérios estabelecidos pelas equipes multidisciplinares.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º A inscrição na lista de espera não confere ao paciente ou a seus responsáveis o direito subjetivo a indenização em casos onde o atendimento não se concretize dentro do prazo estimado, em decorrência de fatores alheios à vontade da administração pública, como falta de recursos, necessidade de reavaliação clínica ou outras situações devidamente justificadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

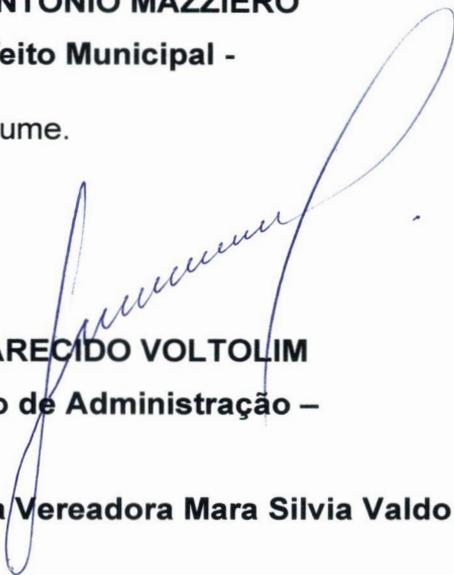
Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco.


ALCEU ANTONIO MAZZIERO

- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.

Data supra.


JOSÉ APARECIDO VOLTOLIM

- Secretário de Administração -

Projeto de lei de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo (PSD).